



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.541 - SP (2017/0008167-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON CRUZ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. COISA JULGADA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANDIBUS*. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A força vinculativa do ato decisório, em sede de execução penal, subordina-se à cláusula *rebus sic standibus*, é dizer, está atrelada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.
2. *In casu*, inexistente o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que revogou a progressão de regime equivocadamente concedida ao paciente, diante do constatado erro material, não padece de nenhuma ilegalidade, tampouco caracteriza ofensa à coisa julgada. Uma vez constatada a existência de nova execução, até então desconhecida, agiu com acerto o Juízo singular ao reconhecer a alteração do substrato fático-jurídico e revogar a decisão que havia deferido o benefício, por ausência de lapso temporal, sob pena de, ao contrário, manter o apenado em um regime de cumprimento de pena do qual ele ainda não faz jus por não ter preenchido o requisito objetivo.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.541 - SP (2017/0008167-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON CRUZ DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de NILSON CRUZ DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2043302-89.2016.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente, após cumprir parte da reprimenda a que fora condenado, obteve a progressão ao regime prisional intermediário em 6/11/2015, *verbis* (fl. 83):

DECIDO.

O pedido de progressão de regime é procedente, não fazendo jus o sentenciado ao livramento condicional.

O requerente preenche o requisito objetivo, visto que já cumpriu parcela superior a um sexto (1/6) da pena no regime fechado, possuindo atualmente bom comportamento carcerário.

E mais. O exame criminológico (relatório conjunto de avaliação) realizado aclara a viabilidade da progressão (fls.28/32).

De outra banda, o sentenciado possui histórico prisional desfavorável à imediata liberdade, ainda que condicional, crimes gravíssimos e de natureza hedionda com prática de roubo e homicídio qualificado (mediante a grave ameaça e violência contra pessoa), bem como cometimento de falta disciplinar de natureza grave em 11/05/1999, 12/09/2002, 13/10/2003, 04/01/2010 e 05/05/2014, recomendável o postulante passar primeiramente pelo regime intermediário, como prova de que irá absorver a terapia penal, para, posteriormente, fazer jus a imediato livramento.

Assim, os elementos colhidos nos autos dão conta de que o reeducando preenche os requisitos objetivo e subjetivo, necessários para alcançar o regime menos rigoroso.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de Livramento Condicional e PROMOVO o sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais. Atualize-se o sistema SIVEC.

Posteriormente, diante da constatação de que paciente, de fato, não havia atingido o lapso necessário para a progressão, "eis que a execução n. 5, (...), não constava no cálculo de liquidação de penas do paciente e nem no boletim informativo expedido pela Unidade Prisional, utilizados para a análise de tal benefício" (fl. 138), o Juízo das execuções revogou o referido benefício (fl. 46):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fls. 360: ante a ausência de lapso, REVOGO o regime semiaberto concedido em 06.11.2015 (fls. 36 do apenso de benefícios) e RESTABELEÇO O REGIME FECHADO para o cumprimento das penas.

Comunique-se a direção do presídio.

Procedam-se às anotações no sistema.

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ*, no qual alegava que a decisão que promoveu o sentenciado ao regime intermediário tornou-se imutável *pro reo*, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação. Pretendia ali o restabelecimento da decisão original.

A Corte bandeirante denegou a ordem. Eis a fundamentação do acórdão (fls. 10 e 11):

É o relatório.

2. A ordem não merece concessão, eis que não se constata qualquer ilegalidade na cassação da decisão de progressão.

De fato, como bem explicado nas informações, o mm. Juiz *a quo* laborou em erro material ao conceder a progressão de regime ao paciente, eis que a nova condenação (execução nº 5) não constava no cálculo de liquidação de penas do paciente e nem no boletim informativo, documentos utilizados para a análise do benefício. O erro material é evidente e a decisão lançada para que sanado o equívoco foi correta.

A questão não se reveste da importância que lhe empresta o i. impetrante e de todo insustentável o argumentado no sentido de que haveria ocorrido coisa julgada material, sendo a correção de possível erro em situações da espécie perfeitamente cabível e aceitável.

Assim, não há qualquer ilegalidade passível de socorro por esta via, como bem apontou a d. Procuradoria Geral de Justiça, cujo judicioso parecer também se adota como razão de decidir, *in verbis*:

"(...)

Não há qualquer ilegalidade no caso em apreço, diante da determinação judicial de reconsideração/regressão, em virtude de análise detida sobre a ausência do requisito objetivo, após diligências efetivadas no curso da execução, as quais serviram para atualização dos cálculos de liquidação das penas diante da inclusão da execução n. 5, ocasião em que foi possível verificar que o paciente apenas preencherá o lapso temporal para a progressão ao regime mais brando em 01.12.2019.

(...)

Por derradeiro, não é demais consignar nosso entendimento no sentido de que 'a decisão que concede benefícios em execução como a progressão de regime prisional - benesse concedida ao apenado em razão do tempo de pena cumprido - ou mesmo a comutação de penas, não faz coisa julgada material'.

Diante da atual situação do paciente, não vislumbro qualquer situação de constrangimento ilegal que mereça reparo por esta via constitucional".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, não se constata qualquer afronta à coisa julgada, como bem mencionado pelo d. procurador, sendo evidente a inexistência de fundamento para qualquer alegação de que o paciente sofra constrangimento ilegal, sendo de rigor a denegação da ordem.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, denega-se a ordem.

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, "*que a decisão é nula, nos termos do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, pois prolatada em inobservância às normas constitucionais. A ausência de recurso da acusação implica no trânsito em julgado para o Parquet, não podendo o juiz, a partir de então, modificar sua decisão para prejudicar o réu, sem que se ofenda o art. 5º, XXXVI, da CR*" (fls. 3 e 4).

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, permitindo que o paciente aguarde em regime intermediário a solução da demanda. No mérito, pede a concessão da ordem para cassar o acórdão e determinar o restabelecimento do regime semiaberto.

Indeferida a liminar no período de férias forenses (fls. 117 a 119), e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos (fls. 126 a 178).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Carlos Frederico Santos, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 181 a 184).

Cumpre informar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC nº 377.510/SP, também impetrado em favor do ora paciente, do qual não conheci em 14/12/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.541 - SP (2017/0008167-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. COISA JULGADA. CLÁUSULA *REBUS SIC STANDIBUS*. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A força vinculativa do ato decisório, em sede de execução penal, subordina-se à cláusula *rebus sic standibus*, é dizer, está atrelada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte.

2. *In casu*, inexistente o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista que a decisão que revogou a progressão de regime equivocadamente concedida ao paciente, diante do constatado erro material, não padece de nenhuma ilegalidade, tampouco caracteriza ofensa à coisa julgada. Uma vez constatada a existência de nova execução, até então desconhecida, agiu com acerto o Juízo singular ao reconhecer a alteração do substrato fático-jurídico e revogar a decisão que havia deferido o benefício, por ausência de lapso temporal, sob pena de, ao contrário, manter o apenado em um regime de cumprimento de pena do qual ele ainda não faz jus por não ter preenchido o requisito objetivo.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende o impetrante, em síntese, o restabelecimento da decisão que deferiu o pleito do paciente de progressão ao regime intermediário, a qual foi revogada *ex officio* pelo próprio Juízo das execuções sob o argumento da ausência do lapso necessário para a progressão, diante da posterior constatação de ocorrência de erro material nos cálculos das penas do paciente.

Segundo consta, o magistrado teria deixado de considerar uma das execuções que pesavam em desfavor do reeducando no cálculo de liquidação de penas, concedendo, equivocadamente, o benefício da progressão. As informações prestadas à fl. 38 clareiam a realidade dos autos:

O paciente, condenado a penas que totalizam 29 anos, 01 mês e 28 dias de reclusão, pelo cometimento de homicídio qualificado, roubo qualificado, tráfico ilícito de drogas, porte ilegal de arma de fogo e receptação (execuções: 1 a 5), encontra-se recolhido na Penitenciária de Marabá Paulista-SP, em regime fechado, descontando pena privativa de liberdade com término previsto para 21.12.2025, cujo cumprimento se iniciou em 25.10.1994.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 06.11.2015, este Juízo laborou em erro material ao conceder a progressão de regime ao paciente, eis que a execução n. 5, na qual o paciente fora condenado a penas de 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime fechado, por tráfico ilícito de drogas, não constava no cálculo de liquidação de penas do paciente e nem no boletim informativo expedido pela Unidade Prisional, utilizados para a análise de tal benefício.

Em 12.01.2016, foi juntado, aos autos de execução de sentença, ofício da Direção da Penitenciária, solicitando informações, eis que, de acordo com os cálculos efetuados na Unidade Prisional, o paciente só preencherá o lapso para a progressão ao regime semiaberto no final do ano de 2019.

Diante do ofício, os cálculos de penas do paciente foram atualizados, incluindo-se a execução n. 5, quando se verificou que o paciente só preencherá o lapso para a progressão ao regime em 01.12.2019.

Assim, ante a ausência do lapso para progressão, este Juízo, em 12.01.2016, revogou o regime semiaberto concedido em 06.11.2015 e restabeleceu o regime fechado para o cumprimento das penas. Não houve interposição de recurso.

Por ora, é o que cabia informar. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Alega a impetrante que a correção do desacerto incorreria em violação à coisa julgada.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, a situação jurídica daqueles que cumprem pena é amplamente suscetível a alterações fáticas e normativas das mais diversas ordens. Durante o curso da execução, cumpridos os requisitos legais, faz jus o apenado à progressão de regime, livramento condicional, além de outros benefícios executivos. Lado outro, sua esfera jurídica também pode sofrer maiores limitações, caso verificada conjuntura que atraia a aplicação de penalidades ou mesmo tendo em consideração eventual advento de novas execuções oriundas da prática de outros delitos.

Essa oscilação e transmutação, por evidente, não viola a estabilização da coisa julgada, tampouco, em última análise, o princípio da segurança jurídica. O instituto da coisa julgada, em sede de execução penal, estará sempre submetido à cláusula *rebus sic stantibus*, a permitir a modificação do ato decisório diante da alteração do quadro fático em que se arrimara.

O julgador pronuncia juízo de certeza sobre as circunstâncias que se apresentam no momento do *decisum*, de modo que a força vinculativa do ato subordina-se à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte. É absolutamente aceitável que ocorram determinadas conjunturas modificadoras com força suficiente a autorizar a incidência de um novo regime jurídico. Basta lembrar, a propósito, como funciona o sistema de progressão e a regressão de regime.

Sobre o tema, os seguintes ensinamentos doutrinários servem de supedâneo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“(…) Ora, a sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiteraões futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas.

A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá.

No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra geral é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

(…)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo *ad quem* de tal eficácia. A solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é porque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe, supôs a inexistência ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado. A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. **Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da *clausula rebus sic stantibus*, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha (…)**”. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª Ed. 2013, pp. 101-106):

Ad argumentandum tantum, levando a tese autoral ao seu extremo, ao se cogitar a hipótese de imutabilidade das decisões em sede de execução, o ato judicial benéfico ou mesmo prejudicial ao sentenciado estaria imune a eventuais alterações na esfera jurídica do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reeducando, decorrentes de mudança no quadro fático-normativo, prejudicando todo o contexto de ressocialização e disciplina que norteia o cumprimento de pena. Tal engessamento, por óbvio, não reflete o espírito do postulado mor da segurança jurídica, tampouco se hamorniza o sistema processual penal.

Dessarte, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de violação da coisa julgada em face do reconhecimento pelo magistrado *a quo* - em momento posterior à decisão de progressão de regime - de circunstância fática (execução não contabilizada na liquidação de pena) capaz alterar a realidade processual em que se arrimara anteriormente no deferimento da benesse.

Ainda que assim não fosse, segundo a melhor doutrina, apenas o erro material ou o erro de cálculo manifestos, que não impliquem modificação dos critérios jurídicos da decisão, podem ser revistos a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Guilherme de Souza Nucci, *in* Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 623, ensina que "somente há duas formas admissíveis para que a sentença, uma vez publicada, seja modificada pelo próprio juiz prolator: a) embargos de declaração acolhidos, nos termos do art. 382 do CPP; b) para a correção de erros materiais, sem qualquer alteração de mérito".

Em casos similares, confira-se alguns precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PENAL. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO DIRETAMENTE PARA O ABERTO. MERO ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA JUÍZA QUE DEFERIU A PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A Magistrada, partindo da premissa de que o paciente estava no regime semiaberto, deferiu-lhe o regime aberto. Verificado o equívoco, pois o paciente estava no regime fechado, a própria Magistrada revogou a decisão e deferiu-lhe o regime semiaberto, até porque não se admite a chamada progressão *per saltum*, conforme orientação consolidada.

2. Não há constrangimento ilegal, pois o erro material é possível de ser corrigido de ofício, mesmo após o trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 132.935/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RÉU PELA MORTE. EQUÍVOCO. RETRATAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA.

“O desfazimento da decisão que, admitindo por equívoco a morte do agente, declarou a punibilidade, não constitui ofensa à coisa julgada.” (STF, HC nº 60.095/RJ, Rel. Min. Rafael Mayer) Recurso desprovido.

(RHC 14.662/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 344)

Feitas essas considerações, entendo não estar presente o alegado constrangimento ilegal no caso em comento, tendo em vista que a decisão que revogou a progressão de regime equivocadamente concedida ao paciente, diante do constatado erro material, não padece de nenhuma ilegalidade, tão pouco caracteriza ofensa à coisa julgada.

Assim, uma vez constatado que o sentenciado não atingiu o lapso necessário para a progressão ao regime intermediário, agiu com acerto o Juízo singular ao revogar a decisão que havia deferido o benefício, sob pena de, ao contrário, manter o apenado em um regime de cumprimento de pena do qual ele ainda não faz jus por não ter preenchido o requisito objetivo.

Confira-se, ainda, o que consignou a Desembargadora Angélica de Almeida, quando declarou seu voto no aresto aqui impugnado (fls. 12 e 13) :

Declaração de Voto Vencedor

A progressão ao regime semiaberto foi concedida ao ora paciente Nilson Cruz dos Santos. Advindo informação de que ausente o lapso para tanto, foi revogado o regime semiaberto e restabelecido o regime fechado (fls. 88).

A decisão, que assegurara ao paciente o regime semiaberto, diante da ausência de impugnação do Ministério Público, em tempo hábil, tornou-se definitiva. Foi alcançada pela preclusão temporal.

Ocorre que, uma vez recebido o cálculo atualizado de penas, que computou a pena relativa à quinta execução, constatado que o lapso para progressão de regime será atingido, no final do ano de 2019, nova decisão houve por bem revogar o regime semiaberto.

Trata-se de fato novo a justificar seja a questão examinada, tendo em vista que a execução da pena deve ser dinâmica, podendo ser alterada à medida que a situação também se modifique.

Como observa Walter Swensson: "Compete ao Juízo da Execução "zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança" (art. 66, VI, da LEP). Por outro lado, o processo de execução é dinâmico. De tal forma que o título executivo judicial, no que concerne a delimitação do direito de punir, deve ser periodicamente adaptado a fatos supervenientes. A alteração da lei "que de qualquer modo favoreça o condenado" ou a alteração da situação de fato, exigem seja o título executivo ajustado a essa nova realidade. E esse ajuste se dá pelo Juízo da Execução, através de medidas judiciais (...).

Nesse contexto, não existe ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0008167-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 385.541 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000363644 20433028920168260000 406244

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON CRUZ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.